SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2917463 - SP(2025/0144900-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	S DO B L E R J
AGRAVANTE	:	K S P
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
		LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO - SP195383
		SABRINA PELIKAN VENANCIO - SP305898
		RICARDO MARTINS MOTTA - SP233247
AGRAVADO	:	B P S
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205
		LARISSA MONACO CARANTI - SP493251
		MARCIO KOJI OYA - SP165374
		RAYANE DE OLIVEIRA SOARES - SP462464

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. *STAY PERIOD*. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTELATÓRIOS. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afasta-se a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido e o julgado dos embargos de declaração enfrentaram, de forma clara e suficiente, os pontos centrais da controvérsia.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os créditos garantidos fiduciariamente não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se os bens forem essenciais à atividade empresarial da recuperanda (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005).

3. Conforme entendimento da Segunda Seção, após as alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020, o juízo recuperacional somente tem competência para determinar o sobrestamento de atos constritivos, em execução de crédito extraconcursal, que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem (bens corpóreos utilizados no processo produtivo).

4. Os recebíveis dados em garantia fiduciária, por se tratarem de créditos em dinheiro, e não bens de capital, não se enquadram na exceção prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

5. Nos termos da Súmula 98/STJ, a oposição de embargos de declaração com nítido fim de prequestionamento não possui caráter protelatório e não enseja, por si só, a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, razão pela qual deve ser afastada a penalidade imposta pelo Tribunal de origem.

6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração na origem.

Documento eletrônico VDA56537736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:54:35
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: 94e6ad63-b687-4fd5-b69b-4d8d4d194252

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA56537736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:54:35
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: 94e6ad63-b687-4fd5-b69b-4d8d4d194252

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2917463 - SP(2025/0144900-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	S DO B L E R J
AGRAVANTE	:	K S P
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
		LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO - SP195383
		SABRINA PELIKAN VENANCIO - SP305898
		RICARDO MARTINS MOTTA - SP233247
AGRAVADO	:	B P S
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205
		LARISSA MONACO CARANTI - SP493251
		MARCIO KOJI OYA - SP165374
		RAYANE DE OLIVEIRA SOARES - SP462464

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. *STAY PERIOD*. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTELATÓRIOS. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afasta-se a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido e o julgado dos embargos de declaração enfrentaram, de forma clara e suficiente, os pontos centrais da controvérsia.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os créditos garantidos fiduciariamente não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se os bens forem essenciais à atividade empresarial da recuperanda (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005).

3. Conforme entendimento da Segunda Seção, após as alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020, o juízo recuperacional somente tem competência para determinar o sobrestamento de atos constritivos, em execução de crédito extraconcursal, que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem (bens corpóreos utilizados no processo produtivo).

4. Os recebíveis dados em garantia fiduciária, por se tratarem de créditos em dinheiro, e não bens de capital, não se enquadram na exceção prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

5. Nos termos da Súmula 98/STJ, a oposição de embargos de declaração com nítido fim de prequestionamento não possui caráter protelatório e não enseja, por si só, a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, razão pela qual deve ser afastada a penalidade imposta pelo Tribunal de origem.

6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração na origem.

Documento eletrônico VDA55003399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:48:49
Código de Controle do Documento: 9df1e822-3516-4dda-ac12-22f90dfa1a65

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por S. S. DO B. LTDA, S. C. LTDA e K. S. P. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Empresas agravantes que se encontram em fase de recuperação judicial. Inviabilidade de suspensão desta execução em nome delas, eis que o crédito é extraconcursal, restando deliberado pelo Juízo Universal, quando deferiu o processamento do plano de soerguimento, que estes créditos estavam excluídos dos efeitos do stay period. No entanto, o processamento da recuperação judicial carreia ao Juízo dela a competência para distribuir o patrimônio das empresas recuperandas aos credores, conforme as regras concursais previstas na Lei nº 11.101/05 , ainda que o crédito seja extraconcursal. Entendimento sedimentado pelo C. STJ. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, nesse tópico.*
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Continuidade da ação em face dos coobrigados. Deferimento do processo recuperacional da empresa que não acarreta a suspensão de execuções individuais propostas em nome dos coobrigados. Ademais, o crédito cobrado neste feito é extraconcursal. Crédito garantido por alienação fiduciária, que não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Inteligência do art. 49, §3° da Lei 11.101/2005 . Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, nesse tópico." (e-STJ, fls. 327)*

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 6-28).

Em seu recurso especial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação, já que o acórdão não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão, especialmente quanto à competência do juízo recuperacional para definir a natureza do crédito e a suspensão da execução.

(ii) art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, pois a multa aplicada nos embargos de declaração teria sido indevida, uma vez que os declaratórios buscariam sanar omissões e prequestionar a matéria, não revelando intuito protelatório.

(iii) arts. 6º, II, e 15, II, da Lei 11.101/2005, pois teria sido violada a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial para deliberar sobre a classificação/natureza dos créditos e atos sobre o patrimônio das recuperandas, impondo-se a suspensão da execução durante o *stay period*.

(iv) dissídio jurisprudencial (art. 105, III, *c*, da Constituição Federal), pois o entendimento do acórdão recorrido sobre a competência do juízo comum para declarar a extraconcursalidade do crédito teria divergido de julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em situação semelhante.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 422-457).

Documento eletrônico VDA55003399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:48:49
Código de Controle do Documento: 9df1e822-3516-4dda-ac12-22f90dfa1a65

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, S. S. DO B. LTDA, S. C. LTDA e K. S. P. interpõem **agravo de instrumento** contra decisão que reconheceu a extraconcursalidade do crédito, indeferido a suspensão da execução em relação à S. S. DO B. LTDA e rejeitado a impugnação à penhora de quotas de K. S. P., apesar do deferimento da recuperação judicial e da vigência do *stay period*; postulam a reforma para suspender a execução quanto às recuperandas, reconhecer a competência exclusiva do juízo da recuperação judicial sobre atos constritivos e, subsidiariamente, reconhecer a sujeição do crédito do B P S ao processo recuperacional, além de revogar a penhora de quotas de sociedades do Grupo Southrock.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso mantendo a **continuidade da execução por se tratar de crédito extraconcursal** garantido por alienação/cessão fiduciária, não sujeito aos efeitos da recuperação (art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 , e afirmou que o *stay period* não alcança tais créditos (art. 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005). Determinou, contudo, que o juízo de origem oficie o Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a manutenção das constrições já efetivadas e a possibilidade de novas constrições sobre bens das recuperandas, por lhe competir a centralização das decisões que envolvam o patrimônio das empresas em soerguimento (e-STJ, fls. 326-344).

No acórdão dos embargos de declaração, a 17ª Câmara rejeita os declaratórios, afirma inexistirem omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022 do Código de Processo Civil), reafirma a extraconcursalidade do crédito e a continuidade da execução contra coobrigados, bem como a necessidade de submissão de atos constritivos que recaiam sobre as recuperandas ao crivo do juízo da recuperação; aplica multa por caráter protelatório (art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil) e mantém integralmente as determinações do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 351-373).

Arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

Não se verifica a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. A negativa de prestação jurisdicional não ocorre quando o tribunal de origem analisa e decide todas as questões essenciais para a solução da controvérsia, ainda que o faça de forma sucinta. O julgador tem o dever de fundamentar sua decisão, mas não está obrigado a rebater cada argumento levantado pelas partes se o fundamento adotado for suficiente para justificar o resultado do julgamento. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II,*

Documento eletrônico VDA55003399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:48:49
Código de Controle do Documento: 9df1e822-3516-4dda-ac12-22f90dfa1a65

> *DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta, clara e fundamentadamente, acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado.***
> *2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
> *3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou evidente o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da parte ré e o acidente, e que estaria comprovada a incidência dos danos materiais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, vedado em recurso especial.*
> *5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.523.222/RJ, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira** , Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, g.n.)

No caso em análise, o acórdão recorrido e a decisão dos embargos de declaração enfrentaram diretamente os pontos centrais do debate. O Tribunal de origem manifestou-se claramente sobre a competência do juízo universal e a impossibilidade de suspensão da execução para créditos extraconcursais e contra coobrigados, conforme se observa:

> *"Compulsando os autos das respectivas recuperações judiciais, se nota que, ainda que tenha havido a prorrogação do stay period, tanto para a empresa S., quanto para a S C Ltda., até 27/10/2024,* ***tal fato não afeta as ações garantidas por créditos extraconcursais****, situação que se amolda ao caso. Não há nenhuma exceção prevista no despacho que prorrogou o stay period [...]*
>
> *Assim, não há que se ponderar na suspensão deste feito executivo, fundada no fato de que as empresas estão no stay period.*
>
> *Desta feita,* ***processado o plano de recuperação judicial, é do Juízo recuperacional a competência para decidir sobre o destino do patrimônio da empresa recuperanda, eis que é dele o dever de observar as regras concursais aplicáveis ao caso, independente da natureza do crédito exequendo (se extraconcursal ou não), sob pena de incorrer em violação à ordem de credores (princípio da "pars condictio creditorum")****." (e-STJ, fls. 335-339)*

Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada, inexistindo vícios que justifiquem a anulação do julgado.

Arts. 6º, II, e 15, II, da Lei 11.101/2005

No que tange à alegada violação dos arts. 6º, II, e 15, II, da Lei 11.101/2005, alegam as recorrentes que teria sido violada a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial

Documento eletrônico VDA55003399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:48:49
Código de Controle do Documento: 9df1e822-3516-4dda-ac12-22f90dfa1a65

para deliberar sobre a classificação/natureza dos créditos e atos sobre o patrimônio das recuperandas, impondo-se a suspensão da execução durante o *stay period*.

No presente caso, **o eg. Tribunal de Justiça consignou expressamente se tratar de crédito extraconcursal - crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis** - razão pela qual não se submete aos efeitos da recuperação judicial, reconhecendo, todavia, a competência do juízo da recuperação para deliberar sobre atos constritivos contra os bens integrantes do patrimônio da recuperanda. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão:

> *"Compulsando os autos das respectivas recuperações judiciais, se nota que, ainda que tenha havido a prorrogação do stay period, tanto para a empresa S., quanto para a S C Ltda., até 27/10/2024**, tal fato não afeta as ações garantidas por créditos extraconcursais, situação que se amolda ao caso**. Não há nenhuma exceção prevista no despacho que prorrogou o stay period*
>
> (...)
>
> *Assim, **não há que se ponderar na suspensão deste feito executivo**, fundada no fato de que as empresas estão no stay period.*
>
> *Superada a questão acima mencionada, **melhor sorte socorre as empresas agravantes no que tange à alegação de que os atos expropriatórios a atingir bens delas devem ser submetidos ao crivo do Juízo Universal**.*
>
> *O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências, preconiza que "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico- financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".*
>
> *Desta feita, **processado o plano de recuperação judicial, é do Juízo recuperacional a competência para decidir sobre o destino do patrimônio da empresa recuperanda, eis que é dele o dever de observar as regras concursais aplicáveis ao caso, independente da natureza do crédito exequendo (se extraconcursal ou não), sob pena de incorrer em violação à ordem de credores (princípio da "pars condictio creditorum").***
>
> *Ora, sempre que possível, deve-se manter o ativo da recuperanda livre de constrição judicial em processos individuais, pois o destino do patrimônio da empresa a qual se encontra em processo de recuperação judicial, não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da recuperação, sob pena de prejudicar a continuação dos negócios, comprometendo o sucesso do plano de regeneração empresarial.*
>
> (...)
>
> *Não é demais ressaltar a **necessidade do Juízo da recuperação judicial centralizar o controle sobre o patrimônio da empresa recuperanda, com o fim de harmonizar o objetivo de preservação da empresa com os interesses de seus credores.***
>
> (...)
>
> *Assim, **sempre que necessário, deve-se questionar o juízo universal, para se manifestar, nestes autos, sobre qual será o destino dos bens que forem constritos e que pertençam as codevedoras S S do B Ltda. e S C Ltda, ou seja, se eventualmente são considerados essenciais ao sucesso do plano de soerguimento (ou não).**" (e-STJ, fls. 335-341)*

Sobre a questão, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, nos termos do **art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005**, os créditos garantidos por alienação/cessão fiduciária não

Documento eletrônico VDA55003399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:48:49
Código de Controle do Documento: 9df1e822-3516-4dda-ac12-22f90dfa1a65

se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se os bens forem essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Nesse sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVERSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. SUBMISSÃO DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão de conversão de ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, com penhora on-line, em razão da sonegação de bens alienados fiduciariamente, e que concluiu pela não submissão do crédito fiduciário aos efeitos da recuperação judicial da devedora.*
> *2. A parte recorrente alegou violação aos artigos 1.022, II, 278, parágrafo único, primeira parte, 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil; 5º do Decreto-Lei nº 911/69; 49, caput e § 3º, e 59, caput, da Lei nº 11.101/05, sustentando a inadequação da decisão recorrida.*
> *3. A parte recorrida defendeu a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa implica renúncia à garantia fiduciária e se o crédito fiduciário está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da devedora.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. Não se verifica afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e clara, não configurando negativa de prestação jurisdicional.*
> ***6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os créditos garantidos fiduciariamente não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se os bens forem essenciais à atividade empresarial da recuperanda (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05).***
> *7. A conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/68, não implica renúncia à garantia fiduciária, preservando-se a natureza do crédito.*
> *8. A inexistência de precedentes contemporâneos ou supervenientes que sustentem a tese da parte recorrente atraem a aplicação da Súmula nº 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial.*
> *IV. Dispositivo*
> *9. Recurso especial não conhecido."*
> (REsp n. 1.926.417/MT, relatora **Ministra Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025, g.n.)

> *"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. EXCEÇÕES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE. ATOS CONSTRITIVOS EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL.*
> *1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão singular proferida no âmbito da recuperação judicial, que indeferiu pedido de liberação ou remessa de valores penhorados em execução de título extrajudicial em curso perante outro juízo.*
> ***2. A regra de competência do juízo da recuperação judicial não é universal. Créditos garantidos por alienação fiduciária possuem natureza extraconcursal e, por isso, não se submetem aos efeitos da recuperação.***
> *3. Não bastasse, ultrapassado o stay period, o princípio da preservação da empresa não pode prevalecer de forma absoluta a ponto de obstar o prosseguimento da execução de crédito extraconcursal no juízo competente, cabendo ao juízo executivo apenas zelar pela observância da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC).*

Documento eletrônico VDA55003399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:48:49
Código de Controle do Documento: 9df1e822-3516-4dda-ac12-22f90dfa1a65

4. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp n. 2.058.985/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, g.n.)

Ainda, conforme entendimento da Segunda Seção, "*Com o advento da Lei n. 14.112/2020 , tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, principalmente em momento posterior ao decurso do stay period*" (CC n. 191.533/MT, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 26/4/2024).

Assim sendo, a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, **o Juízo da recuperação judicial somente tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição em execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem** (bem corpóreo utilizado no processo produtivo). Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS PENHORADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL.
1. Nos termos da Súmula 581/STJ, "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".
2. O STJ assentou o entendimento, quando do julgamento do CC 191.533/MT (Segunda Seção, DJe 26/4/2024) de que, "Com o advento da Lei n. 14.112/2020 , tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, principalmente em momento posterior ao decurso do "stay period".
3. "O crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial, ainda que a fidúcia tenha sido concedida por terceiro" (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.875.972/SP , Quarta Turma, DJe 3/3/2022).
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no CC n. 211.473/AL, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Segunda Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025, g.n.)

Portanto, o juízo recuperacional só tem competência para obstar a execução de créditos extraconcursais durante o *stay period* no que se refere à **excussão de garantias que constituam bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.**

E no presente caso, conforme se extrai dos autos, trata-se de execução de cédula de crédito bancário **garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios (cessão fiduciária de recebíveis)**, hipótese que afasta a aplicação da regra prevista na parte final do art. 49, § 3º, da

Documento eletrônico VDA55003399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:48:49
Código de Controle do Documento: 9df1e822-3516-4dda-ac12-22f90dfa1a65

Lei n. 11.101/2005 de que tais bens não podem ser retirados do estabelecimento do devedor diante de sua essencialidade à atividade empresarial, tal como previsto na parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. A propósito:

> *"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR EXTRACONCURSAL. ATO EXPROPRIATÓRIO EM EXECUÇÃO. PENHORA DE NUMERÁRIO. POSSIBILIDADE. BEM DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD.*
> ***1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, recebíveis dados em garantia fiduciária, por se tratarem de créditos em dinheiro e não bens de capital, não se enquadram na exceção prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, que restringe a retirada de bens essenciais à atividade empresarial da empresa recuperanda durante o stay period.***
> *2. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, uma vez exaurido o período previsto no art. 6 º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (stay period), não é possível que o Juízo da Recuperação Judicial obste a satisfação de crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa. Precedentes.*
> *3. Recurso especial provido."*
> (REsp n. 1.994.200/SC, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, g.n.)

> *"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. AMORTIZAÇÕES DURANTE O STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. DIREITOS CREDITÓRIOS ABSTRATOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA CATEGORIA DE "BENS DE CAPITAL". VULNERAÇÃO FINANCEIRA E IMPACTO NO PLANO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA*
> *EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por empresa recuperanda, buscando a reforma de decisão que inadmitiu seu recurso especial contra acórdão que não reconheceu a ilegalidade das amortizações realizadas pelo credor durante o stay period.*
> *2. O objetivo recursal é decidir se (i) as amortizações realizadas durante o stay period violam o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005; (ii) a manutenção das amortizações compromete o soerguimento da empresa em recuperação judicial, em violação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.*
> *3. A jurisprudência do STJ estabelece que os créditos garantidos por cessão fiduciária são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. A execução de crédito extraconcursal não está sujeita à suspensão prevista no art. 6º, II, da LFRE, salvo se recair sobre bens de capital essenciais.*
> *4. Mesmo durante o stay period, a Lei n. 11.101/2005 não veda amortizações de créditos extraconcursais oriundos de contratos com alienação fiduciária de recebíveis, ainda mais porque tais direitos creditórios cedidos não envolvem bens de capital essenciais à atividade empresarial.*
> ***5. Conforme já se decidiu: "O "bem de capital" a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontre, portanto, em sua posse (prédios, máquinas, ferramentas, equipamentos e veículos) (..)" (AgInt no AREsp n. 2.269.984/MS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024).***
> *6. A questão da vulneração financeira da recuperanda não foi prequestionada, atraindo a aplicação da Súmula n. 282 do STF, e qualquer reexame de fatos e provas é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.*

Documento eletrônico VDA55003399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:48:49
Código de Controle do Documento: 9df1e822-3516-4dda-ac12-22f90dfa1a65

> *7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."*
> (AREsp n. 2.575.111/SP, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025, g.n.)

Nesse cenário, incide a **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça,** que orienta que não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil

O eg. Tribunal de Justiça entendeu que os embargos de declaração foram opostos com intuito protelatório, aplicando multa de 1% sobre o valor da causa, nos seguintes termos:

> *"Cabe acrescentar que o objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese vertente.*
>
> *Dessa forma, constatando-se a ausência de quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.*
>
> *Destarte, a oposição destes embargos de declaração contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 1.026, § 2º, do CPC, que arbitro em 1% sobre o valor da causa." (e-STJ, fl. 373)*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de os embargos de declaração opostos com o objetivo de prequestionamento não possuem caráter protelatório. A penalidade financeira só deve incidir quando houver um nítido e injustificado propósito de retardar o andamento do processo, o que não se verificou na conduta da parte. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AFASTADA. CARÊNCIA DE INTUITO MERAMENTE PROTELATÓRIO OU EVIDENTE MÁ-FÉ. PRETENSÃO POR PREQUESTIONAMENTO DE TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO NOVO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Analisando-se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, não se observa nítido intuito protelatório ou evidente má-fé dos recorridos. Além disso, os aclaratórios objetivaram o prequestionamento de tese recursal acerca da divergência jurisprudencial.*
> ***2. Consoante orientação desta Corte Superior, "a oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973), nos termos da Súmula 98/STJ " (AgInt no AREsp 1.684.291/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 23/9/2020).***
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 1.892.948/PR, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021, g.n.)

A parte embargante apontou omissões e contradições que considerava relevantes para modificar o resultado do julgamento original. Além disso, asseverou que o recurso servia para prequestionar as matérias invocadas caso os embargos fossem rejeitados.

Documento eletrônico VDA55003399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:48:49
Código de Controle do Documento: 9df1e822-3516-4dda-ac12-22f90dfa1a65

Nesse cenário, não houve abuso do direito de defesa, pois a parte recorrente utilizou apenas um embargo de declaração. Não se deve confundir o pleno exercício das garantias processuais com o excesso no direito de recorrer, **devendo ser afastada a multa aplicada com base na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça.**

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa aplicada com base no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55003399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:48:49
Código de Controle do Documento: 9df1e822-3516-4dda-ac12-22f90dfa1a65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.917.463 / SP

Número Registro: 2025/0144900-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0357257920248260000 10022663520238260228 20010638920248260000 21689587520248260000 357257920248260000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: S DO B L E R J
AGRAVANTE	: K S P
ADVOGADOS	: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
	LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO - SP195383
	SABRINA PELIKAN VENANCIO - SP305898
	RICARDO MARTINS MOTTA - SP233247
AGRAVADO	: B P S
ADVOGADOS	: ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205
	MARCIO KOJI OYA - SP165374
	RAYANE DE OLIVEIRA SOARES - SP462464
	LARISSA MONACO CARANTI - SP493251

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

Documento eletrônico VDA56427783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:08:37
Código de Controle do Documento: 2249059c-b7e6-4d8e-8eaf-eda8d06237d6

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56427783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:08:37
Código de Controle do Documento: 2249059c-b7e6-4d8e-8eaf-eda8d06237d6